

PREVIGUABA

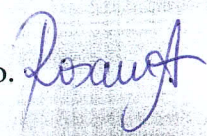
Instituto de Previdência dos Servidores
Públicos do Município de Iguaba Grande

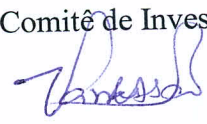
ATA Nº 324 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2019

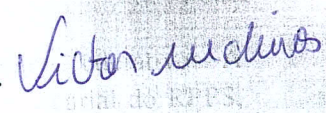
COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Ata de reunião realizada na sede do PREVIGUABA, ao dia 22 do mês de novembro de 2019,, às 14:20, dado início a reunião, com a palavra a Sra. Rosana Aparecida Rodrigues Alves – Presidente do Comitê de Investimentos, agradece a presença de todos. Aplicação da Emenda Constitucional nº 103 de 2019 aos RPPS dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Com fundamento na competência de orientar os entes federativos que possuem RPPS, a Secretaria de Previdência elaborou a Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, de 22/11/2019, com a análise das regras constitucionais da reforma previdenciária aplicáveis aos RPPS. No processo de aprovação, o Congresso estabeleceu regras que são aplicáveis direta e imediatamente a todos os entes da Federação, outras aplicáveis somente à União e algumas disposições específicas para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Então, o novo sistema constitucional previdenciário do servidor difere substancialmente daquele estabelecido pela Constituição Federal de 1988 e pelas Emendas 20, de 1998, 41 de 2003 e 47 de 2005, que estabeleciam regras uniformes para os RPPS de todos os entes da federação, que também era encontrada nas Constituições anteriores. Condições da aplicabilidade dos dispositivos da EC nº 103 de 2019 aos Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme fundamentos da Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME. **NORMAS DE APLICABILIDADE IMEDIATA** - Art. 22, XXI da Constituição. Competência privativa da União para editar normas gerais sobre inatividades e pensões das polícias militares e corpos de bombeiros militares. Art. 37, § 14 da Constituição e art. 6º da Emenda Constitucional nº 103/2019. Preceito segundo o qual a utilização de tempo de contribuição de cargo público e de emprego ou função pública, ainda que se trate de tempo de contribuição para o RGPS, acarreta o rompimento do vínculo com a Administração Pública, ressaltando-se a concessão de aposentadoria pelo RGPS até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019. Art. 37, § 15 da Constituição c/c o art. 7º da Emenda Constitucional nº 103/2019. Vedação de complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes, que não seja decorrente da instituição do regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição ou que não seja prevista em lei que extinga RPPS, ressalvadas as complementações de aposentadorias e pensões já concedidas. Art. 38, V, da Constituição, Regra de filiação previdenciária segundo a qual o servidor que venha a exercer mandato eletivo, na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem. Art. 39, § 9º da Constituição c/c o art. 13 da Emenda Constitucional nº 103/2019. Deve ser observado que: a) os RPPS com plano de equacionamento em vigor (de amortização ou segregação da massa) são considerados deficitários para fins de aplicação das alíquotas mínimas; b) para a implementação de alíquotas progressivas deve-se avaliar se essas contribuirão para melhorar a situação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime; c) pode ser necessária a adequação da alíquota de contribuição do ente, consoante o art. 2º da Lei nº 9.717/1998 (contribuição patronal, no mínimo, igual à do segurado). A aplicação aos RPPS dos Estados, Distrito Federal e Municípios das mesmas regras de benefícios dos servidores

federais previstas na EC nº 103 de 2019 exige a edição de normas pelos entes federativos. A edição dessas normas é fundamental para a busca do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, isonomia de tratamento entre os segurados de RPPS dos mais de 2.100 entes federativos, facilitando a compensação financeira entre os regimes. A Secretaria de Previdência está concluindo a elaboração de minutas de projetos de emenda à lei orgânica e projetos de leis para orientar as providências que os entes federativos poderão adotar, e em breve divulgará em seu site. Nada mais havendo a tratar eu Vanessa da Silva Ferreira dos Santos, lavrei e assino a presente Ata juntamente com os demais presentes que assim quiseram assinar, Iguaba Grande/RJ, 22 de novembro de 2019.

Rosana Aparecida Rodrigues Alves – Presidente do Comitê de Investimento. 

Vanessa da Silva Ferreira dos Santos - Secretária 

Victor Medeiros Mendes da Silva – Membro Comitê de Investimento. 

Rogério Maia Vieira – Membro Comitê de Investimento. 

Allan Simonaci – Membro Comitê de Investimento. 